



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

PARECER SELEG/SUNOR/AUDIN - MPU/Nº 0231/2004

Referência : Ofício nº 088/04-PR/RN-CA. Prot. AUDIN n.º 04AL/01850.

Assunto : Administrativo. Licitações e Contratos. Repactuação Contratual.

Interessado: Coordenadoria de Administração. Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

O Senhor Coordenador de Administração da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte encaminha, para análise e pronunciamento desta Auditoria Interna, consulta formulada nos termos a seguir parcialmente transcritos:

"...

Em agosto do corrente ano, a Empresa Prestadora de Serviços de Vigilância Armada, ADT - SEGURANÇA PRIVADA LTDA., solicitou a repactuação do Contrato celebrado em 02 de maio de 2003. O percentual de reajuste pleiteado pela interessada é da ordem de 14,9% sobre os valores vigentes dos 3 postos de vigilância.

O argumento utilizado é de que fatos *supervenientes ocorreram, causando desequilíbrio econômico-financeiro no contrato*, tais como: a) aumento salarial da categoria de vigilante (de R\$ 500,00 para R\$ 543,10); b) majoração no valor do Vale-Transporte (de 1,10 para R\$ 1,30); c) majoração da alíquota da COFINS - Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (de 3 para 7,6%); anexando: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2004/2005 e a Portaria nº 062/2003 da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito Urbano de Natal - STTU, documentos comprobatórios da referida alteração. Razão porque solicita a ADT - SEGURANÇA PRIVADA LTDA. a repactuação no percentual de 14,9% (quatorze vírgula nove por cento) sobre o valor total do Contrato...."

2. Em atenção ao solicitado, inicialmente, trazemos à baila deliberação do Egrégio Tribunal de Contas da União, no Acórdão 55/2000 - Plenário¹, sobre o tema:

"Na repactuação de seus contratos de serviços de natureza contínua efetuada nos termos da IN 18/97/MARE, confira se ocorreu de fato o aumento de custos alegado pelo contratado, por meio de minucioso exame da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada, sendo que, caso seja deferido o pedido, tal estudo subsidie as justificativas formuladas pela autoridade competente."

3. No caso concreto, alertamos que o percentual de aumento no salário da categoria, bem como as demais solicitações da contratada, **não** devem representar aumento do valor total do

¹ Revista do Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Orientações Básicas. p. 210. Informativo/AUDIN n.º 131. Dica do Mês: junho/2000. www.audin.mpu.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

contrato, no mesmo percentual, pois incidem especificamente sobre determinado item da planilha de formação de custos, não acarretando, por conseguinte, aumento generalizado nos demais componentes dos custos.

4. Ainda, com relação à majoração do vale-transporte, orientamos verificar a pertinência, a lume das cláusulas contratuais, obrigações da contratada, convenção coletiva de trabalho e legislação específica sobre a matéria. Sugerimos outrossim, que os empregados da empresa, lotados na PR, comprovem, junto à Administração, o nº de vales e valores que recebem da empresa, conforme o previsto nos arts. 67 c/c 58, III e 70 da Lei nº 8.666/93.

5. No que tange à alteração da alíquota da COFINS, esta AUDIN se manifestou por intermédio do Parecer/Seleg/Conor/Audin-MPU/nº 084/2004, *verbis*:

“2. Em atenção ao solicitado, informamos que a MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, foi convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O artigo 10 da referida Lei assim prescreve:

‘Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

...

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

...

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

...

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;’

3. Pelo exposto, depreende-se que as novas regras da não cumulatividade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social não se aplicam aos contratos firmados anteriormente à 31/10/2003, bem como aos contratos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data."

6. Nesse sentido, iteramos a informação referente a que, para contratos avençados até 31/10/2003, bem como aqueles posteriormente firmados, decorrentes de propostas apresentadas em processo licitatório até a mesma data, não há que se falar em revisão contratual, com supedâneo na majoração da alíquota da COFINS, por haver expressa previsão em lei contrária a tal procedimento.

7. Ademais, o artigo 15 do normativo supra, alterado pela Lei nº 10.865/2004, estabelece que a mesma regra aplica-se ao PIS/PASEP não cumulativo de que trata a Lei nº 10.637/02, a partir de primeiro de fevereiro de 2004. Destarte, conclui-se que as receitas decorrentes de contratos firmados anteriormente a esta data permanecerão sujeitas às disposições da Lei 9.718/98, que prevê a aplicação da alíquota de 3% na apuração da Cofins e 0,65% na apuração do PIS/PASEP².

8. Para corroborar o entendimento, vale transcrever a análise extraída da página eletrônica da Federação Brasileira das Empresas de Asseio e Conservação – FEBRAC³:

"A Lei trouxe benefício para a prestação de serviços contínuos com a introdução do inciso XI no art. 10, que prevê que permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS cumulativa, entenda-se alíquota de 3%, sem qualquer dedução de crédito, as receitas relativas aos contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, com prazo superior a 1(um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central e de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, já firmados até 31 de outubro de 2003 ou contratos posteriores a essa data, mas decorrentes de propostas apresentadas em processo licitatório, até 31 de outubro, serão mantidos no sistema da Cofins cumulativa, mesmo se for celebrado com período inferior a um ano."

"PIS - MODIFICAÇÃO DA LEI N. ° 10.637/02

(...)

os contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços celebrados com empresa de direito privado até 31 de outubro de 2003, com mais de um ano, bem como os celebrados com

² Daniel Gatschinigg Cardoso. Pis e Cofins - Contratos firmados anteriormente à 31.10.2003. www.portaltributario.com.br/artigos.

³ Análise de Lirian Sousa Soares à Lei nº 10.833/03. OPE LEGIS Consultoria Empresarial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

empresa de direito público, inclusive os após dia 31 de outubro de 2003, mas com proposta apresentada em licitação pública até esta data, a partir de 1º de fevereiro de 2004, poderão regressar para o sistema não cumulativo. Essa medida somente seria eficaz para aqueles contratos que ainda não foram reequilibrados;”

9. Cabe destacar, discordamos da assertiva final da i. consultora, referente a que a possibilidade de regresso ao sistema não cumulativo do PIS/PASEP somente seria eficaz para aqueles contratos que ainda não foram reequilibrados, em face das disposições do §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93:

“§5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.” (Grifamos)

10. O professor Carlos Ari Sundfeld⁴ comenta o seguinte sobre o assunto:

“(...) Essa revisão do preço não está ligada a eventos contratuais, mas à incidência, na economia do contrato, de fatores a ele estranhos. O estatuto mencionou os tributos, cuja criação supressão, aumento ou diminuição repercute nos preços contratados. Mas não se limitou a eles. Quaisquer disposições normativas cujo surgimento repercute comprovadamente nos preços, bem como quaisquer outros encargos criados, alterados ou extintos após sua fixação, dão ensejo à revisão da remuneração.”

11. Com efeito, entendemos que a empresa não faz jus à majoração da alíquota da COFINS, bem como ao percentual de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento) do PIS/PASEP. Outrossim, observamos que o grupo "E" da planilha de custos pode ser suprimido, visto que a alteração do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, introduzida pela Lei nº 9.528/1997, c/c o disposto na alínea "f" do Inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048, de 6-5-99, eliminam da composição dos encargos sociais o referido grupo.

12. Assim, considerando a dificuldade para elaboração da planilha de custos e formação de preços, sugerimos ao consulente acessar o site www.comprasnet.gov.br, no link legislação/Instruções Normativas/Instrução Normativa nº 18, de 22 de dezembro de 1997, onde se encontra disponível modelo de planilha de custos para os serviços de vigilância, que poderão ser utilizados pela Unidade como instrumento auxiliar aos cálculos da revisão contratual.

13. Recomendamos, ainda, a leitura do art. 8º da Lei nº 10.637/2002, bem como dos arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833/2003, a fim de verificar a tributação aplicável à contratada.

⁴ Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p.243.




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

14. Cabe registrar, não restou clara a utilização da fórmula $P1 \leq L1 * (P0/L0)$ para fins de cálculo de repactuação, uma vez que a mencionada fórmula não consta do contrato na cláusula relativa a esse instituto. Entendemos, todavia, pode ser adotada como parâmetro máximo de referência nas negociações com a requerente.

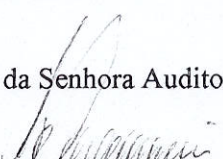
15. Por todo o exposto, caberá à Administração demonstrar a legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos do art. 113 da Lei de Licitações, art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e, ainda, dos princípios inerentes à Administração Pública contidos no art. 37 da CF.

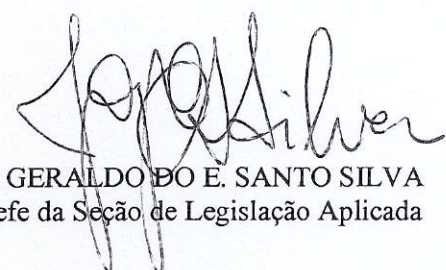
É a nossa orientação.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

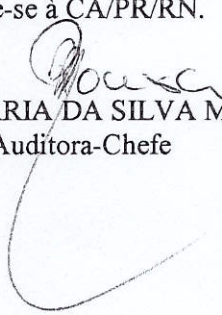

Djalma Aires Carvalho Júnior
Técnico Administrativo
SELEG/CONOR/AUDIN

De acordo.
À Consideração da Senhora Auditora-Chefe .


SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Subsecretário de Normas e Orientação


JOSÉ GERALDO DO E. SANTO SILVA
Chefe da Seção de Legislação Aplicada

Aprovo. Em 23/09/2004.
Encaminhe-se à CA/PR/RN.


RUTH MARIA DA SILVA MOURA
Auditora-Chefe